



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.062, DE 2011

(Do Sr. Dr. Ubiali)

Dispõe sobre a Política Nacional de Acessibilidade Cultural aos Portadores de Deficiência Ocular e Auditiva - PNAC.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7671/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, sem prejuízo dos direitos já reconhecidos pela legislação específica, o Programa Nacional de Acessibilidade Cultural aos Portadores de Deficiência Ocular e Auditiva – PNAC consistente na obrigação de possibilitar o acompanhamento, de fato, de quaisquer espetáculos culturais no Território Nacional àqueles que sejam portadores de deficiência ocular e/ou auditiva.

§ 1º O PNAC é obrigação que envolve toda a sociedade, a iniciativa privada e o setor público para possibilitar, na concretude de fato do recinto público ou privado no qual está sendo realizado o espetáculo cultural, que os portadores possam acompanhar de fato o desenlace desse espetáculo.

§ 2º A obrigação é satisfeita pela disponibilização, no recinto público ou privado:

I – aos portadores de deficiência visual, de sistemas de escritas em braile, com audiodescrição em espaço físico totalmente acessível, em frente ou ao lado do respectivo assento, de modo a possibilitar o acompanhamento concomitante e em tempo real do espetáculo cultural;

II – aos portadores de deficiência auditiva, de textos que permitam o acompanhamento concomitante e em tempo real do espetáculo cultural.

§ 3º Quaisquer outros meios, desde que hábeis e idôneos, ainda que não previstos no parágrafo anterior, podem ser utilizados para que a obrigação do *caput* seja satisfeita quando o espetáculo for desenvolvido em local aberto, como anfiteatros, parques públicos, exposições e outros semelhantes.

§ 4º Quando as obrigações do § 2º forem mecanizadas por meio de exemplares, escritos em braile, para os cegos, e em escrita normal, para os surdos, das cenas e personagens, o organizador do espetáculo ou o proprietário da casa cultural deverá providenciar, na própria portaria, a restituição do exemplar, podendo, para tanto, exigir caução ou documento civil de identidade, de modo que o mesmo exemplar possa ser usado pelo maior número de pessoas.

§ 5º Consideram-se portadores de deficiência ocular e auditiva aqueles como tais definidos pelo estágio atual da técnica médica e/ou fonoaudióloga.

Art. 2º Para os efeitos do PNAC, são espetáculos culturais a encenação, em recintos públicos ou privados, especialmente estruturados para esse fim, de dramas, tragédias, epopéias, fábulas, diálogos, músicas, pensamentos e, em geral, a reprodução dos fatos da vida humana de que resulte a sensação de felicidade ou infelicidade dos espectadores, por meio de atores presenciais ou de reprodução audiovisual cinematográfica.

§ 1º Denomina-se recinto ou casa de espetáculo o local fechado no qual está sendo realizado o espetáculo cultural.

§ 2º A pessoa jurídica, pública ou privada, proprietária da casa na qual está sendo realizado o espetáculo cultural deverá manter, no local e nos horários da realização, pessoa com amplos poderes administrativos para resolver quaisquer reclamações no âmbito do PNAC.

Art. 3º As casas de espetáculo deverão reservar, pelo menos, 1 % (um por cento) do número total de seus assentos para os portadores de deficiência de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Preferencialmente e na medida da conveniência da casa de espetáculo, deverá ser usada para as finalidades do PNAC a primeira fileira dos assentos e, se não se completar o percentual de que trata o *caput*, deverão ser usados outros assentos, tantos quantos forem necessários.

Art. 4º As casas de espetáculo, públicas ou privadas, deverão adaptar-se ao PNAC no prazo de 48 (quarenta e oito) meses.

Parágrafo único. Quando o espetáculo cultural for financiado, direta ou indiretamente, a fundo perdido ou não, com recursos públicos o prazo de que trata o *caput* é de 12 (doze) meses.

Art. 5º O descumprimento aos termos desta Lei, especialmente, quanto aos prazos do artigo anterior, será punido com multa e interdição da casa de espetáculo.

§ 1º A multa será motivadamente aplicada, observando-se as circunstâncias, motivos e causas do descumprimento, entre o mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e o máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescentando-lhe, a cada nova aplicação, sobrevalor de 10 % (dez por cento) sobre a multa anterior.

§ 2º A multa do parágrafo anterior, considerando-se o porte do espetáculo e da respectiva casa, poderá ser diminuída à décima parte ou aumentada até o décuplo.

§ 4º A interdição, por até 1 (um) ano, será aplicada a partir da quarta reincidência da casa. O prazo deverá ser motivado pela autoridade autuante.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei foi inicialmente apresentado pelo Deputado Marcio França e agora reapresentado por mim.

Os portadores de deficiência física, em especial, de deficiência ocular e auditiva, vêm, nos últimos tempos, conseguindo sucessivas vitórias no campo da legislação. Mas as respectivas leis concedendo tais vitórias optaram por seguir o aspecto principiológico, quer dizer, em estabelecer os princípios gerais, as normas globais, enfim, os aspectos mais fundantes da

ordem normativa de proteção das pessoas portadoras de deficiência. E está bom que assim seja, pois, afinal, nenhum sistema normativo pode conseguir o seu intento sem lançar os fundamentos do edifício que pretende erguer. Todavia, não podemos parar simplesmente aí, pois os princípios gerais dependem fundamentalmente da desenvoltura dos cidadãos em implementá-los. E o que estamos observando, infelizmente, é que os destinatários das normas de proteção dos deficientes, por diversos motivos, que não cabem serem discutidos aqui, mais esperam por ações do Poder Público do que pelas próprias. Apenas para ficar em um exemplo, basta citar o caso das casas de espetáculos: apesar das normas gerais estabelecerem a necessidade de acessibilidade, precisamente porque as pessoas ficam esperando pelo Poder Público no cumprimento dessas normas genéricas, nenhuma tabela Braille, sem falar em outros recursos que poderiam ser igualmente ofertados, é disponibilizada às pessoas portadoras de deficiência. É nesse contexto que propomos o presente projeto de lei, no sentido de imiscuir, dentro do sistema geral de proteção às pessoas portadoras de deficiência, obrigações claras e específicas de acessibilidade, isto é, não mais como norma genérica, mas como norma concreta e clara de obrigações.

Solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2011.

Deputado **DR. UBIALI**

PSB/SP

FIM DO DOCUMENTO
